



## DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo e infringentes, interpostos pela ABCD.

Em que pese o respeito pelos trabalhos desenvolvidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, conheço dos embargos mas nego provimento ao mesmo.

É que não se vislumbram quaisquer contradições, omissões ou obscuridades no referido acórdão, tendo, os auditores, apreciado as provas constantes dos autos e, de acordo com seu livre convencimento, proferido julgamento.

De toda sorte, apenas a título de conhecimento, segue algumas considerações.

A primeira delas quanto a alegação de uma premissa equivocada quanto a notificação ao atleta. Ainda que se tivesse partido de premissa equivocada quanto à notificação encaminhada, é certo que, consta do voto, a seguinte colocação:

Ademais, ainda que o mesmo tivesse recebido regularmente tal notificação, é certo que no próprio teor da mesma, o único prazo fornecido ao atleta é para a solicitação da abertura da amostra B e não para que o mesmo pudesse justificar ou prestar esclarecimentos sobre o resultado analítico adverso informado.

Sob tal aspecto houve, pois, o devido pronunciamento.

Quanto a alegação sobre a falta de autorização da WADA e da ABCD, é de se ter em mente que a matéria também fora analisada no referido caso, não se podendo alegar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, visto tal entendimento estar devidamente justificado, especialmente levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este último, inclusive, princípio norteador do próprio Código Mundial Antidopagem.

O quanto manifestado, fora, pois, o entendimento da turma julgadora especialmente sobre a competência para se aplicar agravantes ou atenuantes tendo por base o princípio do livre convencimento e levando-se em conta a própria Justiça Desportiva prevista constitucionalmente e inexistente em outros países nos quais o Código tenha aplicabilidade.

Sobre a aplicação de um ou outro artigo, houve também manifestação da presente relatora bem como acompanhamento pelo Colendo Tribunal, considerando-se especialmente os fatos apresentados.

Sobre a alegação de que os procedimentos da ABCD não teriam sido corretos, vale salientar que, se levarmos em conta a própria hermenêutica das normas internacionais, em que há a possibilidade de manifestações específicas a fim de se conceder benefícios específicos, por certo, processualmente as mesmas também merecem a devida atenção. Motivo pelo qual se sustenta que neste ponto também não houve qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo claro o entendimento exposto no referido acórdão.



Sobre a possível fraude alegada, há que se ter em mente que o acórdão não analisa como sustentado uma eventual fraude quanto as informações prestadas, mas a duvida processual, baseada mais uma vez no livre convencimento, de que as informações não chegaram ao correto destinatário, sendo certo que, em caso de eventual violação à uma norma antidopagem a ABCD teria, assim como continua a ter, competência para comunicar eventuais irregularidades aos órgãos competentes.

Sobre a aplicação das normas, é certo que a fundamentação consta do próprio acórdão dentro da linha da discricionariedade do julgador na aplicação da pena ao caso concreto.

A questão colocada sobre a aceitação e reconhecimento da ABCD como autoridade de testes em nenhum momento fora questionada, motivo pelo qual tal análise não fora apreciada em sede de Recurso sendo, portanto, irrelevante e sem pertinência em sede de Embargos.

Sendo assim, conheço dos Embargos mas nego provimento ao mesmo.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Fazanelli Bini', is written over a horizontal line.

**FERNANDA BAZANELLI BINI**  
**Auditora Relatora**